TC nº 72-003.524.07-39

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Serviços de publicidade compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias e o desenvolvimento e a execução de ações promocionais. Ausências de: relatório mensal de despesas, registro das deficiências na execução do contrato e relatório de avaliação trimestral dos serviços prestados, avaliação da compatibilidade dos preços cotados pela agência em relação ao mercado. Execução de serviços não enquadráveis no objeto contratual. Não disposição de banco de dados no sentido da verificação da evolução histórica dos preços praticados. Não autuação de notas de liquidação e pagamento nos processos de pagamento. Não evidenciada a apresentação dos comprovantes de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa da Previdência Social e Certidões Negativas das esferas federal e municipal em pagamentos realizados. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.207.06-03, 72-004.364.06-19, 72-003.519.07-07, 72-003.525.07-00, 72-003.520.07-88 e 72-003.524.07-39.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/12/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 002/SECOM/2007, em face das infringências perpetradas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, pelas razões expostas no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento os TCs de n° **72-003.207.06-03 e 72-004.364.06-19**, que tratam, respectivamente, da análise do Edital e do acompanhamento do procedimento licitatório da Concorrência n° 002/SECOM/2006, objetivando a contratação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura da Cidade de São Paulo, bem como os TCs de n° **72-003.519.07-07 e 72-003.525.07-00,** que cuidam, respectivamente, da análise do Termo de Contrato n° 001/2007, dos TAs 001/2007 e 002/2007 e da sua execução parcial, e os TCs de n° **72-003.520.07-88 e 72-003.524.07-39**, cujo objeto é a análise, respectivamente, do Termo de Contrato n° 002/2007, dos TAs 001/2007 e 002/2007 e da sua execução parcial.

Tais Contratos decorrem do mencionado procedimento licitatório, sendo o de n° 001/2007 firmado com a empresa Nova S/B Comunicação Ltda., e o de n° 002/2007 firmado com a empresa Lua Branca Propaganda Ltda..

Os TCs de n° **72-003.207.06-03 e 72-004.364.06-19** foram integralmente instruídos sob a originária Relatoria do Exmo. Conselheiro Roberto Braguim, e os atos neles examinados foram, em síntese, considerados regulares pelos órgãos técnicos preopinantes desta Corte de Contas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que concluíram pela regularidade do Edital, com as alterações propostas, e da Concorrência n° 002/SECOM/2006.

Redistribuídos na conformidade dos despachos constantes dos autos, em face da determinação da tramitação conjunta com os demais TCs acima referidos, presididos por esta Relatoria e que também já tinham tramitação conjunta, cumpre agora relatá-los e julgá-los englobadamente, nos termos regimentais.

Assim, já tendo sido feito, acima, o breve relato dos TCs que examinaram o Edital e a Concorrência, passa-se a relatar os TCs em que se

examinaram os correspondentes Contratos decorrentes do certame licitatório e suas execuções parciais.

No âmbito dos **TC 72-003.519.07-07** e **72-003.520.07-88**, a Auditoria opinou pela irregularidade do Termo de Contrato n° 001/2007 e dos TAs 001/2007 e 002/2007 e do Contrato n° 002/SECOM/2007 e seus TAs 01/2007 e 02/2007. [1] e [2]

Relativamente aos Contratos, a AUD anotou infringência ao artigo 3º, *caput*, c/c o artigo 55, inciso XI, da Lei Federal n° 8.666/93, decorrente da desvinculação da cláusula 5.1.9.2 do Contrato[3] ao Edital, cláusula essa cuja exclusão havia sido arguida por esta Corte de Contas quando da análise do Edital em sua redação original, e uma vez que a referida Cláusula restou excluída do ato editalício, concluiu a AUD que a Origem não poderia, por afronta ao Edital, inseri-la nos instrumentos contratuais.

Quanto aos Termos Aditivos nº 001, de ambos os Contratos, os apontamentos incidiram em razão da irregularidade dos Termos de Contrato e do fato de a alteração da forma de pagamento representar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca dos Termos Aditivos nº 002, de ambos os Contratos, a conclusão da AUD pela irregularidade decorreu da irregularidade originária do Termo de Contrato e, também, diante da falta da comprovação de que a prorrogação foi realizada em condições e preços mais vantajosos à Municipalidade, uma vez que:

i) não foram constatadas, no processo administrativo, informações comprobatórias da obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração;

ii) a possibilidade de renegociação da remuneração não torna desnecessária a pesquisa de preço de mercado, tornando-a, ao contrário, útil e necessária para dar efetividade ao comando inserto no contrato;

iii) se acolhida a argumentação da Origem, no parecer que orientou o despacho de autorização para o aditamento, no sentido de que a Cláusula Oitava torna desnecessária a pesquisa de preço, as prorrogações poderiam levar o contrato à duração máxima prevista na legislação, 60 (sessenta) meses, sem haver comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, não sendo por outro motivo que o artigo 4° do Decreto Municipal n° 44.279/03 prevê várias

[1] TA 001/2007: Alteração da Cláusula contratual 11.3, para fazer constar que o pagamento das Notas Fiscais de Serviços da Contratada será efetuado em 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

[2] TA 002/2007: Prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses a partir de 13 de agosto de 2007.

[3] "5.1.9.2 A contratação de serviços ou compra de material de empresas em que a **CONTRATADA** ou seus funcionários tenham, direta ou indiretamente participação societária, ou qualquer vínculo comercial, somente poderá ser realizada após comunicar à contratante esse vínculo e obter sua aprovação".

modalidades de pesquisa de mercado, com o fito de conferir efetividade à comprovação da compatibilidade, prevista no seu artigo 46, inciso II.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da AUD e ponderou que, embora haja julgados desta Corte em sentido diverso, seu entendimento é que os artigos 60 e 61 da Lei Federal n° 4.320/64 demandam não só a prévia existência do despacho de autorização como também a prévia emissão das notas de empenho correspondentes ao valor total da despesa, que não ocorreu. Concluiu, assim, pelo não acolhimento dos Termos de Contrato e dos correspondentes TAs.

Foram intimados e apresentaram defesa nos autos o Sr. Nunzio Briguglio Filho, então Secretário Executivo de Comunicação da PMSP, ordenador da despesa e subscritor dos Contratos, o representante legal da empresa Nova S/B Comunicação Ltda. e da empresa Lua Branca Propaganda Ltda., e o Sr. Marcus Vinicius Sinval, Secretário Executivo de Comunicação à época e subscritor dos TAs de n°s 001 e 002/2007.

Para a AUD, remanesceu a ideia de que a alteração da forma de pagamento violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia. Quanto aos TAs, afirmou que o transcurso de apenas 6 (seis) meses entre a contratação e a prorrogação tornam passível de relevação a não realização da pesquisa de mercado.

Considerando os esclarecimentos da Origem e das Contratadas, a AJCE entendeu que embora a cláusula não tenha sido excluída, não há como se indicar a existência de dolo ou má-fé, razão pela qual ponderou ser passível de relevação. De resto, acompanhou o entendimento da AUD, pela relevação do apontamento referente à não realização de pesquisa prévia de mercado, e, mantendo seu entendimento acerca da necessidade do empenhamento prévio, opinou pelo não acolhimento dos instrumentos analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos Contratos e dos Termos Aditivos examinados, com relevação das impropriedades formais constatadas, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos ajustes.

A Secretaria Geral, considerando as infringências constatadas nos autos, opinou pelo não acolhimento dos Termos de Contrato e dos seus TAs 001 e 002/2007, sem embargo de determinações.

No que tange à execução parcial dos Contratos n° 001/SECOM/2007 e 002/SECOM/2007, no período de fevereiro a outubro de 2007, analisadas no âmbito dos **TC 72-003.525.07-00 e 72-003.524.07-39, respectivamente**, a Auditoria apontou as seguintes impropriedades, comuns a ambas as execuções parciais:

4.1) não constar relatório mensal de despesas com

produção e veiculação a ser entregue pela agência à SECOM;

4.2) não haver registro das deficiências na execução do contrato e relatório de avaliação trimestral dos serviços prestados à SECOM;

4.3) execução de serviços não enquadráveis no objeto contratual;

4.4) a SECOM não realiza avaliação da compatibilidade dos preços cotados pela agência em relação ao mercado e também não dispõe de banco de dados no sentido de verificar evolução histórica dos preços praticados;

4.7) ausência de comprovação de serviços terceirizados em diversas situações;

4.8) nos pagamentos efetuados às agências não ficou evidenciada a apresentação dos comprovantes de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa da Previdência Social e Certidões Negativas das esferas federal e municipal;

4.9) ausência do documento fiscal do fornecedor de serviço relativo à prestação do serviço nos processos de pagamento ao terceiro contratado pelas agências;

4.10) diferença de procedimento na retenção de tributos entre agências distintas;

4.11) não autuação de Notas de Liquidação e Pagamento nos Processos de Pagamento.

A par dessas infringências, com pontos comuns afetos a ambas as execuções contratuais, apontou a AUD, ainda, elementos específicos da execução parcial do Contrato n° 001. Vejamos:

4.5) constatação de fornecedores cotados pela agência com o mesmo endereço comercial;

4.6) falta de comprovação da economicidade e pagamento antecipado de veiculação na campanha *São Paulo, seu Passado, sua história*;

4.12) divergências de data entre a data da cotação e a aprovação via BIO, que representa a autorização para a realização do serviço.

Já no que toca aos aspectos específicos da execução parcial do Contrato n° 002, surgem os seguintes:

4.5 - veiculações de intervalos publicitários da PMSP em horários diversos do pactuado, com diferença de R$ 27.291,00 (vinte e sete mil e

duzentos e noventa e um reais) em prejuízo dos cofres públicos;

4.6 - evidência de duplicidade de pagamento pela prestação do mesmo serviço pelas empresas Dínamo, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), e LYNX FILM, no valor de R$ 76.820,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte reais), além do vídeo da empresa LYNX FILM apresentar 15 segundos de duração, em vez dos 30 segundos previstos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da AUD.

As defesas apresentadas em ambos os autos, bastante volumosas, enfrentaram todos os apontamentos feitos pela AUD, trazendo, em síntese, as seguintes justificativas e esclarecimentos:

Itens 4.1 e 4.2 - *não constar relatório mensal de despesas com produção e veiculação a ser entregue pela agência à SECOM; não haver registro das deficiências na execução do contrato e relatório de avaliação trimestral dos serviços prestados a ser feito pela SECOM.*

Justificativas e esclarecimentos: a SECOM entendeu dispensáveis os relatórios de junho, agosto e outubro, uma vez que as equipes responsáveis pelo acompanhamento contratual tinham dinâmica; a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos era feita em base diária, em tempo real, a fim de evitar ou mesmo sanar de imediato eventuais irregularidades; o respeito aos limites de empenho exigia acompanhamento conjunto e rigoroso dos gastos em períodos inferiores ao mensal; o procedimento adotado foi o de efetivamente fiscalizar com frequência a realização das campanhas desenvolvidas com vistas a verificar a exatidão de informações, o fluxo documental e o desempenho apresentado por cada uma das agências.

Item 4.3 - *execução de serviços não enquadráveis no objeto contratual:*

- Relativamente ao Contrato n° 001 (TC 72-003.525.07-00).

Justificativas e esclarecimentos: serviço de geoprocessamento, prestados pela Empresa Analítica Consultoria Ltda., junto à Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de permitir a união de dados referentes à opinião dos usuários do DATASUS e da Secretaria Municipal de Saúde com informações sobre disposição geográfica dos serviços municipais de saúde colocados à disposição da população; os serviços de geoprocessamento contratados tinham forma e conteúdo próprios para utilização em campanhas publicitárias; um dos produtos deste trabalho foi a confecção de um guia de serviços de saúde do município;

serviços de assessoria de imprensa: mesmo sabendo do costume e da autorização do contrato para a inclusão dos serviços de assessoria de imprensa, a

SECOM havia decidido desvincular esses serviços e contratá-los separadamente; após consultas, houve a ideia de utilizar o credenciamento de empresas especializadas, o que foi realizado através do Credenciamento nº 001/SECOM/2008, que foi disponibilizado aos Órgãos Públicos, desonerando assim os contratos com as Agências de Publicidade; somente com a alteração legislativa promovida em 2010, com a edição da Lei 12.232, é que ficou expressamente determinado que os serviços de assessoria de imprensa e comunicação e relações públicas não poderiam ser incluídos nos contratos públicos de publicidade;

outros serviços – serviço de acompanhamento e diagnóstico da mídia espontânea: serviços técnicos de projetos de divulgação, contidos no objeto do contrato, podem ser representados, não só pelo investimento em publicidade, mas também pelos investimentos na relação com a imprensa e seus órgãos, possibilitando que as informações sobre ações, atos, projetos e programas da Prefeitura possam chegar ao conhecimento dos cidadãos por meio da Imprensa, em forma de notícias, o que é chamada de "publicidade ou mídia espontânea"; para subsidiar as demais atividades publicitárias, tratou-se de serviço de análise do *clipping* de noticias da Prefeitura, serviço nitidamente necessário à prestação da atividade publicitária principal; o serviço era adequado e necessário para execução do Contrato.

- Relativamente ao Contrato n° 002 (TC 72-003.524.07-39).

Justificativas e esclarecimentos: assessoria de imprensa: idêntica justificativa feita em relação ao Contrato 001/2007;

consultoria estratégica em comunicação: o serviço de comunicação estratégica estava abrangido no objeto do Contrato e foi absolutamente necessário para suprir a necessidade de informações para a realização do serviço de publicidade prestado pelas agências;

pesquisa quantitativa: a Secretaria Municipal de Educação, por meio de ofício, solicitou à SECOM pesquisa quantitativa para avaliação das ações daquela Pasta, tendo sido realizada pelo IPESPE – Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas; a contratação de pesquisa, por sua vez, estava diretamente relacionada com o objeto contratual, hipótese em que é autorizada inclusive pela nova Lei, bastante mais restritiva; o contrato tinha previsão genérica de serviços complementares; nestes serviços se incluíam todos os auxiliares, mesmo porque a Lei nova teve que nominar especificamente quais auxiliares não são mais permitidos.

Item 4.4. - *a SECOM não realiza avaliação da compatibilidade dos preços cotados pela agência em relação ao mercado e também não dispõe de banco de dados no sentido de verificar evolução histórica dos preços praticados.*

Justificativas e esclarecimentos: a disposição contratual era literal no sentido de que se tratava de uma faculdade, e não de uma obrigação; à época, a apuração de

preços de mercado sempre foi feita pelas Agências contratadas; a Administração não realizava cotação de preços, pois o trabalho dependia da aquisição de um programa de computador então ainda não adquirido; quando da orientação deste Tribunal no sentido de que fossem publicados os custos e subcontratações, foi iniciada a montagem de um Banco de Dados onde, entre outros estavam registradas cotações, bem como histórico de contratações e parâmetros utilizados para as mesmas, passando a equipe de Coordenadoria de Publicidade da Pasta a verificar a compatibilidade dos preços praticados; para tal finalidade, foi contratada a Fundação de Apoio à Tecnologia, órgão ligado ao Governo do Estado de São Paulo que desenvolveu um Banco de Dados, que está desde então realizando o controle necessário; é mencionado o relatório da Auditoria Programada realizada em 2008, que apontou melhora nos controles internos.

Item 4.5 - relativamente ao Contrato n° 001 (TC 72-003.525.07-00) - *constatação de fornecedores cotados pela agência com o mesmo endereço comercial, o que fragiliza o processo de cotação no sentido de averiguar o melhor preço praticado pelo mercado.*

Justificativas e esclarecimentos: a cotação foi realizada com três orçamentos distintos, de três empresas diversas, tendo sido contratada aquela que apresentou o menor preço; o fato de duas de três empresas cotadas terem o mesmo endereço de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sequer significa que tenham funcionamento no mesmo espaço físico, podendo tal endereço ser apenas a sede fiscal da empresa; nesse sentido, o *site* da empresa Mix Indoor na internet (fornecido) indica como endereço a Avenida Morumbi, 8026 – Brooklin; as empresas tinham apenas o mesmo endereço no CNPJ, mas não funcionavam no mesmo espaço físico.

Item 4.5 - relativamente ao Contrato n° 002 (TC 72-003.524.07-39) - *veiculações de intervalos publicitários da PMSP em horários diversos do pactuado, com diferença de R$ 27.291,00 (vinte e sete mil e duzentos e noventa e um reais) em prejuízo dos cofres públicos.*

Justificativas e esclarecimentos: são comercializados espaços publicitários em programas determinados e não em horários determinados e os horários dos programas, cujos intervalos se comercializa, sofrem alterações durante a programação diária das emissoras; as inserções foram todas veiculadas nos intervalos dos programas nos quais se havia contratado a exibição, o que preservou o impacto publicitário da mensagem, portanto não houve prejuízo; todos os comerciais em pauta foram exibidos corretamente nos intervalos dos programas em que foram pactuadas as veiculações, preservando-se o impacto publicitário da mensagem da propaganda; foram juntados documentos (documento 20 que se encontra às fls. 1.286/1.310 do TC e que trata de cópia do PA de pagamento 2007-0.207.441-8, um dos PAs apontados pela Auditoria) e planilhas de veiculação.

Item 4.6 – relativamente ao Contrato n° 001 (TC 72-003.525.07-00) - *falta de comprovação da economicidade e pagamento antecipado de veiculação da campanha São Paulo, seu Passado, sua história.*

Justificativas e esclarecimentos: o projeto foi contratado através da Agência com a TV Globo e consistiu na produção de sete vídeos e posteriores exibições em toda a programação da emissora. O projeto exibiu em 148 inserções os principais monumentos e pontos turísticos da Cidade de São Paulo. O desconto médio oferecido normalmente pela TV Globo é de 7%, mas neste projeto conseguiu-se um desconto maior, provando a economicidade e diferenciação em relação às demais campanhas; a Rede Globo desempenhou duas atividades, produção e veiculação, que normalmente são realizadas por duas empresas diferentes, uma produtora e uma emissora; a produção de filmes pela emissora não é usual, sendo que a produção dos sete filmes custaria numa produtora independente cerca de R$ 40.000,00 por filme, num total de R$ 280.000,00; na época, a exibição das 148 inserções custaria, pela tabela vigente da Globo, R$ 2.593.797,00; somada a produção e a veiculação, o projeto custaria R$ 2.873.797,00; considerando que se tratou de um projeto especial, adquirido por preço fechado, o valor pago foi de R$ 2.000.000,00 ou 44% menos do que custaria normalmente, fato que comprova a absoluta economicidade do projeto; a veiculação dos filmes ocorreu entre 28 de setembro e 20 de novembro e a Auditoria não considerou as veiculações no mês de novembro na contagem das exibições, ainda que tivesse relatório do IBOPE para o período (doc. 2); não havia apenas pagamento no momento das veiculações, mas também havia remuneração pela produção; diante disso, não se aplicava ao projeto o raciocínio empregado pela Auditoria de que os pagamentos deveriam ser realizados no momento das veiculações dos filmes, justamente porque o caso não envolvia apenas exibição de filmes, mas outras atividades prestadas pela mesma empresa que vendeu o projeto especial; ainda que na prática a exibição tenha começado com atraso, em 28 de setembro e com a extensão até 20 de novembro de 2007, mesmo assim os pagamentos aconteceram com o projeto em andamento, não vindo a ocorrer, portanto, o pagamento sem que as ações de comunicação já tivessem iniciado.

Item 4.6 relativamente ao Contrato n° 002 (TC 72-003.524.07-39) - *evidência de duplicidade de pagamento pela prestação do mesmo serviço pelas empresas Dínamo, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), e LYNX FILM, no valor de R$ 76.820,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte reais), além do vídeo da empresa LYNX FILM apresentar 15 segundos de duração, em vez dos 30 segundos previstos.*

Justificativas e esclarecimentos: a empresa LYNX FILM "*foi contratada para Prestação de Serviços de captação de imagens – Lei 14.223/06 – Cidade Limpa, 2007.0.206.470-6; P.A. 2007.0.232.354-0 – Cidade Limpa II; e a empresa Estúdio São Paulo SC Ltda. (nome fantasia Dínamo), P.A. 2007.0.199.853-5, foi contratada para produção de filme de 30" Cidade Limpa da PMSP.*"; "*foram produzidos dois vídeos de 30 segundos, diferentes, por cada uma das produtoras contratadas, não havendo que se falar em dois pagamentos pelo mesmo serviço (doc. 19)*"; os serviços prestados pela LYNX e Dínamo foram diferentes, inclusive no que diz respeito às imagens utilizadas, pois os serviços da Dínamo serviram para outra fase da campanha sobre a Cidade Limpa; foi produzido um vídeo de 30 segundos *(doc. 5 – DVD).*

Item 4.7 relativamente ao Contrato n° 001/2007 (TC 72-003.525.07-00) - *ausência de comprovação dos serviços terceirizados - Mix Indoor referente distribuição de folders (campanhas AMA, Mãe Paulistana, Cidade Limpa e Efeito Estufa) no valor de R$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais) e Lu Fernandes, assessoria de imprensa – fevereiro/março de 2007, no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).*

Justificativas e esclarecimentos: apresentação de cópia de comprovantes dos serviços de terceiros para as Campanhas, juntados ao respectivo PA; quanto à assessoria de imprensa, também foram apresentadas cópias dos comprovantes dos serviços de terceiros, bem como discriminação de 5 (cinco) produtos.

Item 4.7 relativamente ao Contrato n° 002 - *ausência de comprovação dos serviços terceirizados – LYNX FILM, captação de vídeos e fotos, no valor de R$ 325.820,00; IPESPE, pesquisa quantitativa, no valor de R$ 125.000,00; Lu Fernandes, assessoria de imprensa – fevereiro/março de 2007, no valor de R$ 53.000,00; Lu Fernandes, assessoria de imprensa – junho/julho de 2007, no valor de R$ 53.000,00.*

Justificativas e esclarecimentos: captação de 71 horas de vídeo e 282 fotos digitais realizada pela empresa LYNX FILM, no valor de R$ 325.820,00; o serviço foi entregue, recebido e utilizado, mas devido à extensa captação bruta de imagens, ainda não puderam ser reunidas para auxiliar a fiscalização; dificulta a reunião o fato de a empresa produtora ter sido vendida e o acervo realocado, não tendo ainda sido possível localizar todo o conteúdo; a reunião do material já foi solicitada e vem sendo acompanhada, o que dá ensejo a pedido de apresentação posterior; apresentação de carta de solicitação de cópia do material produzido pela empresa LYNX FILM à CASABLANCA Efeitos Cinematográficos Ltda.; quanto à pesquisa quantitativa: informa a anexação de cópias das fls. 23 a 62 do respectivo PA, que apresenta a tabulação dos dados da pesquisa; juntada de cópia do Relatório da "Avaliação da Educação na Cidade de São Paulo" – "Pesquisa Quantitativa" – "Julho 2007"; juntada do relatório diário das atividades da SME; Clipping; segundo lote dos boletins das subprefeituras e Boletim Nossa Escola, do período de fevereiro/março/2007 pela Lu Fernandes, no valor de R$ 53.000,00; referente aos documentos Minha Biblioteca (kit impresso e CD); Boletim Informativo Cidades Educadoras, do período de junho/julho de 2007 pela empresa Lu Fernandes, no valor de R$ 53.000,00; apresentação do "Relatório de Atividades 15 Junho/15 Julho/07" da Lu Fernandes; "e-mail" sobre o "Projeto Minha Biblioteca – inserções de lançamento", consistindo em manchetes de notícias a respeito do Projeto e os "clipping" da educação.

Item 4.8 - *nos pagamentos efetuados à agência não ficou evidenciada a apresentação dos comprovantes de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa da Previdência Social e Certidões Negativas das esferas federal e municipal.*

Justificativas e esclarecimentos: as certidões de regularidade eram verificadas "*online*" antes dos pagamentos e apenas as certidões de ISS eram apresentadas em

papel porque eram as únicas que não poderiam ser verificadas diretamente pela *Internet;* as agências sempre se mantiveram regulares durante toda a vigência dos contratos.

Item 4.9 - *ausência do documento fiscal do fornecedor de serviço relativo à prestação do serviço nos processos de pagamento ao terceiro contratado pelas agências.*

Justificativas e esclarecimentos: apresentação de cópia da documentação fiscal dos fornecedores, a partir do rol de Processos Administrativos apresentado no relatório da Auditoria; apresentação de quadro informando as faturas dos fornecedores e da Agência, com anexação de comprovantes.

Item 4.10 - *diferença de procedimento na retenção de tributos entre as agências Lua Branca Propaganda e NOVA S/B Comunicação no pagamento do serviço de assessoria de imprensa para a empresa Lu Fernandes.*

Justificativas e esclarecimentos: no Processo de Pagamento pertinente à Nova S/B (2007.0.092.304-3) houve retenção de Imposto de Renda, PIS/COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, portanto, de acordo com a legislação e com o respectivo contrato firmado; foram efetuados os recolhimentos na fonte dos impostos federais, pois a Lu Fernandes não era uma micro empresa e, de acordo com a Lei 10.833/03, código 35 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas fazem parte dos serviços profissionais que devem ter impostos retidos.

Item 4.11 - *não autuação de Notas de Liquidação e Pagamento nos Processos de Pagamento*.

Justificativas e esclarecimentos: as Notas de Liquidação e Pagamento estão devidamente juntadas nos Processos de Pagamento apontados pela Auditoria, PAs. nºs. 2007.0.284.406-0 e 2007.0.234.319-2, com anexação de cópias.

Item 4.12 – pertinente apenas à execução do Contrato n° 001 – *divergências de data entre a data da cotação e a aprovação via BIO.*

Justificativas e esclarecimentos: O Ex-Secretário da SECOM informa que, de acordo com informações fornecidas pela agência, devem ser verificadas as datas que constam nos próprios orçamentos enviados pelos fornecedores e que a divergência é apenas aparente devido a equívoco no momento de cadastro das datas no sistema, o que foi feito sem respeitar as datas constantes dos orçamentos; a contratada informa que a questão ocorre devido ao seu procedimento interno de emissão de faturamento pelo sistema de controle de processos de produção publicitária AD Traffic, explicando que, especificamente para a Prefeitura, é necessária a emissão do relatório “Orçamento Prévio” próximo da data do faturamento para se poder faturar, mas que os orçamentos são anteriores à emissão da BIO. Requerem, dessa forma, que se considere como data correta de orçamento prévio aquela que consta dos próprios orçamentos enviados pelos fornecedores.

A AUD, no âmbito do TC 72-003.525.07-00, ratificou os apontamentos dos itens **4.1** a **4.8** e **4.12,** entendeu solucionados os apontamentos dos itens **4.9** e **4.10,** e parcialmente solucionado o apontamento do item **4.11**. No âmbito do TC n° 3.524.07-39, ratificou os apontamentos dos itens **4.1** a **4.4, 4.6, 4.8** e **4.11**, entendeu solucionados os itens **4.5, 4.9** e **4.10 e parcialmente solucionado** o apontamento do item **4.7**.

A Assessoria de Controle Externo, por entender serem relevantes as falhas apontadas e ratificadas pela AUD, opinou pelo não acolhimento das execuções contratuais examinadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, observando não haver, em sede do administrativo, qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que seja, sendo que as falhas apontadas são de caráter formal ou de cunho essencialmente técnico, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros das execuções tratadas nos autos, sem prejuízo de recomendações.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que, dentro de todo o quadro traçado em relação às infringências apontadas pela AUD, as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para arredar as irregularidades, opinando, igualmente, pelo não acolhimento das execuções parciais examinadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Comungo dos entendimentos dos órgãos preopinantes acerca da regularidade do Edital da Concorrência n° 002/SECOM/2016, com as alterações promovidas, assim como da regularidade do procedimento licitatório, assuntos tratados no âmbito dos **TCs 72-003.207.06-03 e 72-004.364.06-19.**

Passo, pois, a considerar os apontamentos que foram feitos em relação aos **TCs 72-003.519.07-07, 72-003.525.07-00, 72-003.520.07-88 e 72-003.524.07-39.**

A - TCs n°s 72-003.519.07-07 e 72-003.520.07-88, de exame dos Termos de Contrato n°s. 001 e 002/2007:

1) Desvinculação da Cláusula 5.1.9.2 dos Contratos ao Edital

Referida Cláusula contratual estabeleceu que ***"A contratação de serviços ou compra de material de empresas em que a CONTRATADA ou seus funcionários tenham, direta ou indiretamente***

participação societária, ou qualquer vínculo comercial, somente poderá ser realizada após comunicar à contratante esse vínculo e obter sua aprovação".

Trata-se de disposição que foi objeto de apontamento pela AUD no âmbito do TC n° 72-003.207.06-03, fls. 83/97, por ferir os princípios constitucionais que norteiam as regras de licitações e contratos, uma vez que poderá gerar favorecimento e direcionamento no momento da realização da cotação de preços para os serviços de terceiros, tendo a AJCE opinado pela exclusão da Cláusula, por não vislumbrar qualquer razão jurídica para sua permanência no futuro ajuste a ser estabelecido entre a Administração e a empresa vencedora da licitação (fls. 141/153 daquele TC).

Deveras, tendo a Origem providenciada a alteração, no Edital, do teor da referida Cláusula[4], conforme Minuta de Contrato juntada às fls. 199/208 do mencionado TC, a inclusão posterior da Cláusula, nos Termos de Contrato decorrentes do procedimento licitatório, com a sua redação original configura afronta, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3°, *caput*, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim, sob a ótica jurídica, a constatação da irregularidade ocasionaria o não acolhimento dos Contratos 001/2007 e 002/2007. Contudo, pondero que a situação fática descrita nos autos recomenda certa dose de comedimento do julgador quanto a esse aspecto, considerando que, nos casos examinados, a impropriedade demonstrou-se dotada de natureza apenas formal.

Com efeito, as justificativas apresentadas pelos defendentes foram no sentido de que

(i) tratou-se de um equívoco operacional involuntário na área administrativa e financeira da Origem, que passou despercebido tanto pela Administração como pelas empresas contratadas,

(ii) a Cláusula nunca foi empregada, por julgada inexistente nos Contratos.

Por seu turno, nos TCs em que foram analisadas as execuções parciais dos Contratos, não se vê qualquer apontamento sobre a ocorrência de subcontratação de empresas com vínculo societário ou comercial, direto ou indireto, com as contratadas ou com seus funcionários.

De forma que entendo que se trata, neste específico caso, de falha formal passível de relevação.

[4] Com a alteração do Edital, a Cláusula 5.1.9 ficou assim redigida:
"5.1.9 Submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência da SECOM.
5.1.9.1 Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais perante a CONTRATANTE".

2) Insuficiência do valor empenhado em relação ao valor estimado dos Contratos

O apontamento mantido pela AJCE diz respeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal n° 4.320/64, que preconizam

(i) ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho,

(ii) seja extraído, para cada empenho, o documento denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

As justificativas da Origem foram no sentido de que a *"Administração não tem como precisar valores exatos no tocante às Publicidades que serão efetivamente contratadas ou necessárias para a vigência contratual, respeitando-se a anualidade orçamentária"*, sendo que *"Campanhas como exemplo a 'Dengue' não têm como serem previstas e por este motivo a necessidade de empenhamentos e eventuais transferência de reservas. A publicidade do município caminha de acordo com o cotidiano, conforme as necessidades dos cidadãos e da cidade num todo havendo apenas como se estimar valores".*

Sem descurar a disposição contida no § 2° do artigo 60 da Lei n° 4.320/64, que determina que será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar, é fato que este Tribunal tem em sua jurisprudência julgados que relevaram empenhos feitos *a posteriori* em determinados casos e circunstâncias e quando da impropriedade não tenha resultado prejuízo ao Erário e à execução dos ajustes, podendo ser mencionados, nesse sentido, entre outros, os TCs 72-000.924.08-91, 72-001.217.07-69 e 72-000.780.10-98.

Destarte, embora configurada nos presentes autos a impropriedade apontada pela AJCE, a questão afeta à ausência de prejuízos acaba sendo equacionada frente aos elementos constantes dos TCs 72-003.525.07-00 e 72-003.525.07-39, de análise das execuções parciais dos Contratos, que consignam a realização dos pagamentos em face dos serviços prestados.

Assim, calcado em precedentes deste Tribunal, aquilato que o apontamento merece relevação.

I – TAs de n°s 001/2007, de ambos os Contratos:

Alteração da forma de pagamento promovida pelo Aditamento na Cláusula 11.3 dos Termos de Contrato, estabelecendo que o pagamento das Notas Fiscais de Serviços da Contratada será efetuado em 15 (quinze) dias contados da sua apresentação, quando os Termos de Contrato haviam

estabelecido, na conformidade do Edital, o prazo de até 30 (trinta) dias para o pagamento, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos pela Cláusula[5].

O apontamento considera que o TA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Todavia, pode ser constatado, no âmbito do TC 72-003.207.06-03, a participação de 15 (quinze) empresas de publicidade no procedimento licitatório da Concorrência n° 002/SECOM/2016, consoante Ata da Sessão de Abertura e demais Atas juntadas naquele TC, demonstrando que o certame contou com um universo amplo de interessadas, a garantir a competição e a economicidade, não se podendo sustentar, com certeza absoluta, a ponto de afirmar a irregularidade dos TAs, que a alteração da forma de pagamento poderia ter redundado em economicidade para a Administração, em razão de participação supostamente maior de interessadas na competição.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, observo que a Lei n° 8.666/93 consignou regras para que os contratos administrativos não sejam engessados, estando estabelecidas, em seu artigo 65, as hipóteses de alterações contratuais, unilateralmente ou por acordo das partes, nesta última figurando a modificação da forma de pagamento, no seguinte contexto:

"Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II – por acordo das partes:
(...)
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço".

Por conseguinte, a alteração promovida pelos TAs de n° 001/2007 requeria justificativa sobre a necessidade de alteração dos Contratos por imposição de circunstâncias supervenientes, o que não ocorreu, segundo os elementos de instrução dos TCs 72-003.519.07-07 e 72-003.520.07-88, em que se constata apenas a solicitação feita pelo então Secretário Executivo de Comunicação ao Secretário Municipal de Finanças para que os Contratos 001/SECOM/2007 e

[5] "11.3 Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:
11.3.1 Veiculação: em até trinta dias após o mês de veiculação, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos veículos, tabelas de preços dos veículos e respectivos comprovantes de veiculação;
11.3.2 Produção: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;
11.3.3 Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com a SECOM, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes".

002/SECOM/2007 tivessem seus pagamentos efetuados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à sua liquidação, tendo por justificativas:

(i) conseguir uma garantia de melhor negociação com os fornecedores,

(ii) não fugir à regra contratual, que prevê que o pagamento será efetuado até o dia 30 de cada mês,

(iii) não infringir as rotinas da Secretaria de Finanças, pois haverá um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento.

Por seu turno, as justificativas apresentadas nos autos em sede de defesa foram no sentido de que a alteração da forma de pagamento representou vantajosidade para a Administração, em face da melhora dos percentuais de desconto junto aos veículos de comunicação.

Se por um lado, como observado pela AUD, não tenha havido quantificação desse alegado ganho, por outro lado não há nos autos elementos que conduzam a conclusão no sentido de que a alteração da forma de pagamento tenha representado vantajosidade para as empresas contratadas, o que, nos termos da Lei, traria nulidade aos Contratos.

Concluo, pois, que, à vista do caso concreto, a infringência se torna passível de relevação.

II – TAs de n° 002/2007, de ambos os Contratos:

O apontamento inicialmente feito em relação a esses TAs, de faltar comprovação de que a prorrogação contratual foi realizada em condições e preços mais vantajosos à Municipalidade, foi posteriormente retirado pela Auditoria, que concluiu ser relevável a ausência de pesquisa de mercado, no caso, diante da especificidade do objeto contratado e do transcurso de apenas 6 (seis) meses entre a contratação e a prorrogação, entendimento com o qual comungo.

B -- TCs 72-003.525.07-00 e 72-003.524.07-39, de exame das execuções parciais dos Contratos n°s 001/2007 e 002/2007

À vista das peculiaridades dos serviços de publicidade e propaganda, entendo oportuno tecer as seguintes considerações, em especial por se estar tratando da execução de ajustes firmados antes do advento da Lei Federal n° 12.232, de 29 de abril de 2010.

Referida Lei, ao dispor sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, tornou obrigatória, nos procedimentos licitatórios e nos contratos por ela regidos, a aplicação, de forma

complementar, não apenas da Lei Federal nº 8.666/93, como também da Lei Federal n° 4.680/65.

A Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e suas alterações, regula o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, em comandos que imprimem aos serviços publicitários caráter técnico e artístico, ou seja, de criação, submetem a atividade publicitária nacional aos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, dispondo sobre a relação entre os participantes da área de publicidade, sobre os veículos de divulgação, sobre a forma de remuneração dos serviços, sobre penalidades, sobre a fiscalização do exercício da profissão inclusive por sindicatos e associações das categorias interessadas, dentre outros aspectos.

Por seu turno, as singularidades que permeiam os serviços publicitários fazem com que estes se diferenciem de outros tipos de serviços regulados exclusivamente pelo Estatuto Federal de Licitações, tendo em vista, por um lado, a equalização do atendimento das demandas públicas em um dado momento, e, por outro lado, o fato de os serviços publicitários estarem regulados por legislação específica de direito privado, cuja aplicação supletiva aos contratos celebrados pela Administração tem fundamento no “caput” do artigo 54 da própria Lei nº 8.666/93.

E na hipótese de eventual conflito entre normas de direito privado e normas de direito público, assevera Marçal Justen Filho que este se resolve em favor destas últimas, ressaltando, porém, a dificuldade na identificação do critério diferencial entre os contratos privados praticados pela Administração e os contratos administrativos propriamente ditos, ponderando:

> ***“Talvez a melhor solução seja reconhecer que a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados necessariamente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduz à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade à contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada”*** *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 10 ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 226).*

Frente a essa disciplina legal, se é fato que a Administração Pública, no que diz respeito aos serviços publicitários, detém de antemão conhecimento para precisar a natureza do objeto a ser contratado, constata-se que o mesmo não se pode afirmar com relação às particularidades dos serviços que envolvem as ações publicitárias. Por um lado, porque esse conhecimento depende das dinâmicas sociais que lhe dão as matizes no que se

relaciona a aspectos como definição do tema, enfoque, extensão da ação e mesmo o momento adequado para transmitir informações de interesse da sociedade. Por outro lado porque, nos termos da Lei Federal nº 4.680/65, a arte e a técnica publicitária cabem à Agência de Propaganda, cabendo-lhe, ainda por determinação legal, a concepção, a execução e a distribuição de propaganda aos veículos de divulgação (artigo 3º da referida Lei).

Não é difícil perceber, por conseguinte, que, no momento que antecede a contratação de serviços publicitários, a Administração Pública ainda não detém, de antemão, o pleno conhecimento das especificidades de cada ação publicitária a realizar futuramente, muito embora saiba definir a natureza do serviço a ser contratado.

A ocorrência fática da impossibilidade técnica de antecipadamente precisar com toda a exatidão o objeto a ser contratado pela área pública não pode, no entanto, significar obstáculo ao dever de prestar com eficiência os serviços públicos e/ou suprir necessidades públicas, tendo o assunto merecido os seguintes comentários de Marçal Justen Filho:

> ***"(...) não se pode negar à Administração Pública a satisfação de certa necessidade sob o argumento da obrigatoriedade da adoção de formalidade materialmente impossível. Ou, mais precisamente, não se pode condenar a Administração ao prejuízo e à má-gestão de recursos, impondo-lhe o dever de estimar de modo preciso e exato quantitativos cuja necessidade será variável ao longo do tempo. Enfim, a Lei de Licitações não tem o condão de transformar necessidades variáveis em situações absolutamente determinadas, precisamente previsíveis, quantitativamente fixáveis de antemão.***
>
> ***(...) não é cabível adotar a tese de que a Lei obriga a Administração a realizar previsões sobre eventos futuros impossíveis de serem previstos. Nem se poderia reputar que o interesse público, cuja variação ao longo do tempo acompanhasse circunstâncias e variações imponderáveis, deveria ser satisfeito por meio de estimativas fixas e invariáveis"*** *(ob. cit., p. 226).*

De forma que, ainda que as infringências praticadas no decorrer das execuções contratuais conduzam a um julgamento de não acolhimento por parte deste Relator, há colocações, adiante ponderadas, que sustentam o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, até porque se trata de serviços que foram prestados e pagos e não se vislumbra haver nos autos comprovação da efetiva ocorrência de prejuízo ao Erário ou mesmo à própria execução dos serviços contratados, e tampouco indícios da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

Nesse sentido, destaco o apontamento constante do item 4.3, de serviços realizados não contemplados no objeto dos Contratos, acerca do qual entendo tratar-se de questão cuja assertiva é em si mesma duvidosa, por um lado levando-se em conta

(i) as especificidades e composições próprias dos serviços de publicidade e

(ii) o objeto tal como descrito nos Termos de Contrato, de *"prestação de serviços de publicidade de interesse da Secretaria Executiva de Comunicação da Prefeitura da Cidade de São Paulo – SECOM, compreendidos o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas a referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados a referidas campanhas e peças publicitárias e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários"*. E, por outro lado, considerando-se que somente com o advento da Lei Federal n° 12.232/2010 é que ficaram definidos quais serviços poderiam ser entendidos e contratados, para os efeitos da Lei, como serviços de publicidade[6].

[6] "Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. § 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias. § 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. § 3º Na contratação dos serviços de Deste publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação. § 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial. Art. 3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato. Parágrafo único. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade".

Acerca do apontamento feito no item 4.4., verifica-se que a Origem prestou informações acerca das providências adotadas em relação à montagem do Banco de Dados para registro das cotações de preços, histórico de contratações e parâmetros utilizados, o que restou constatado por ocasião de Auditoria Programada[7], e que, assim, confirma o objetivo e as ações promovidas pela SECOM visando o aperfeiçoamento dos mecanismos para efeito de melhor forma de controle.

Quanto ao item 4.5 alusivo à execução do Contrato n° 002/2007 (TC n° 72-003.524.07-39), em que inicialmente era apontada uma diferença de R$ 27.291,00 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais) em virtude de veiculações de intervalos publicitários da PMSP em horários diversos do pactuado, a Auditora, após análise das defesas apresentadas, concluiu por excluir o apontamento.

Com relação ao item 4.6**,** relativamente ao mesmo Contrato, os elementos carreados aos autos pelos defendentes põem dúvida razoável quanto a eventual conclusão no sentido de realmente ter ocorrido duplicidade de pagamento pela prestação do mesmo serviço pelas empresas Dínamo e LYNX, FILM, considerando-se a natureza dos serviços prestados por cada uma das empresas e o fato de estes serviços estarem vinculados a duas Campanhas com de denominações diferentes, “Cidade Limpa” e “Cidade Limpa II”.

Por fim, pode ser mencionado também o apontamento do item 4.8, de não comprovação da situação da regularidade fiscal das contratadas por ocasião dos pagamentos, em relação ao qual entendo possa ocorrer a relevação, dado o caráter formal com que se apresenta nos específicos casos objeto destes autos, considerando que no âmbito dos TCs 72-003.519.07-07 e 72-003.520.07-88 pode-se ver a juntada, à época da celebração dos TAs 001 e 002/2007, de documentos que comprovam a situação de regularidade das empresas junto ao INSS e ao FGTS na maior parte do período de abrangência do exame das execuções, que foi de fevereiro a outubro de 2007[8].

Feitas todas essas considerações relativamente aos seis TCs examinados, e considerando os elementos constantes dos autos, julgo regulares o Edital, a Concorrência n° 002/SECOM/2006, os Termos de Contrato de n°s 001/2007 e 002/2007 e seus respectivos TAs de n°s 001/2007 e 002/2007,

[7] TC 72-002.582.08-80.

[8] TC 72-003.519.07-07 – Nova S/B Comunicação Ltda. – Contrato n° 001/2007: CND-INSS emitida em 04/10/2006 e válida até 02/04/2007 (fls. 30); registro da Previdência Social das CND’s emitidas, onde constam, entre outras, CND’s para os períodos de 29/09/2006 a 28/03/2007, 04/10/2006 a 02/04/2007 e 19/03/2007 a 15/09/2007 (fls. 33/34); CND emitida em 19/03/2007 e válida até 15/09/2007 (fls. 69); FGTS: Certificado de Regularidade válido de 25/07/2007 a 23/08/2007 (fls. 70); Histórico do Empregador onde constam registros dos CRF’s concedidos nos 24 meses, aí inclusos os referentes ao período de 24/01/2007 a 12/10/2007 (fls. 31/32).
TC 3.520.07-88 – Lua Branca Propaganda Ltda. – Contrato n° 002/2007: CND-INSS emitida em 22/01/2007 e válida até 21/07/2007 (fls. 26); Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à de Terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal em 20/07/2007 e válida até 16/01/2008 (fls.68); FGTS: Certificado de Regularidade válido de 17/01/2007 a 15/02/2007 (fls. 27); Certificado de Regularidade válido de 19/07/2007 a 17/08/2007 (fl. 69).

relevando as falhas formais constatadas. Quanto às execuções parciais examinadas, deixo de acolhê-las, em face das infringências perpetradas, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, pelas razões expostas no corpo deste Voto.